

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa Juninho Tratores e Equipamentos LTDA ME.

Publique-se.

Lima Duarte, 06 de Agosto de 2025.

ELENICE PEREIRA
DELGADO
SANTELLI:51250349672

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2025.08.06 14:45:44 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

1781

1881

LIMA DUARTE

Em 06 de Agosto de 2025, às 14h45min, foi realizada a sessão pública de julgamento do Pregão Eletrônico nº 35/2025, conforme consta no Edital nº 001/2025.

06.08.25



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 05 de agosto de 2025.

Consultante: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Recurso JUNINHO TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA-ME.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa JUNINHO TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, em face do lance consignado na Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 065/2025, Processo Licitatório nº 084/2025.

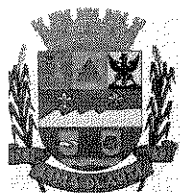
A recorrente sustenta, em síntese, que os preços apresentados pela empresa CHAMONIX MIX LTDA são inexequíveis, pois encontram-se abaixo da média de mercado, bem como do valor orçado pela administração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública zelar pela vantajosidade da contratação e pela exequibilidade das propostas apresentadas. Esse dever visa assegurar que os contratos públicos sejam firmados com licitantes aptos a cumprir integralmente suas obrigações, dentro de parâmetros financeiros viáveis. No entanto, a simples apresentação de proposta com valor inferior ao estimado no Termo de Referência não configura, por si só, situação de inexequibilidade, sendo imprescindível a demonstração concreta de que os valores propostos tornam inviável o cumprimento do objeto contratual.

Conforme se extrai dos autos, a pregoeira responsável pela condução do certame adotou os cuidados necessários e promoveu diligências específicas com o objetivo de avaliar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa CHAMONIX MIX LTDA. Durante esse procedimento, foram analisados contratos anteriores com objetos semelhantes, firmados em exercícios anteriores pela própria Administração, sendo constatado que os valores ofertados estão em conformidade com os preços



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

historicamente praticados, não se configurando, assim, uma situação de preço irrisório ou incompatível com o mercado.

Acresça-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 963/2024, firmou entendimento relevante para a matéria, ao assentar que propostas com valores inferiores a 50% do valor estimado pela Administração constituem apenas indícios de inexecuibilidade, não podendo ser desclassificadas de maneira automática. É necessário que, mesmo diante desses indícios, se conceda oportunidade para a licitante demonstrar sua capacidade de execução, o que se dá, em regra, por meio de diligência instaurada pela Administração – procedimento que, no presente caso, foi devidamente observado.

A doutrina especializada também refuta a ideia de uma presunção absoluta de inexecuibilidade. Marçal Justen Filho, ao comentar o § 4º do art. 59 da Nova Lei de Licitações, pontua que:

“não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexecuibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação por preço-base.”

Nessa linha, compreende-se que a presunção legal trazida pelo referido dispositivo é de natureza relativa, cabendo à Administração Pública, quando confrontada com valores significativamente inferiores, instaurar processo de verificação e exigir comprovação da viabilidade da execução contratual. Tal presunção reforça o dever de análise criteriosa da proposta, sem autorizar sua rejeição sumária.

Além disso, cumpre observar que, nos termos da própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, somente no caso de obras e serviços de engenharia há um parâmetro numérico específico – 75% do valor estimado – que, ainda assim, não implica desclassificação automática, mas apenas o ônus probatório inverso à proponente. Para os demais bens e serviços, como no presente caso, cabe ao agente de contratação avaliar a razoabilidade da proposta à luz da experiência da Administração, e, quando entender necessário, solicitar esclarecimentos, como efetivamente ocorreu nos autos.

No caso concreto, verifica-se que a empresa recorrente não apresentou elementos técnicos ou documentais concretos que comprovassem a alegada



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, limitando-se a alegações genéricas e suposições baseadas apenas na diferença de valores.

Por outro lado, a Administração demonstrou ter adotado todas as cautelas cabíveis, promovendo diligência adequada e analisando dados objetivos, inclusive com base em contratos semelhantes já firmados anteriormente, o que afasta qualquer irregularidade ou risco à vantajosidade do certame.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa CHAMONIX MIX LTDA não pode ser tida como inexequível, uma vez que foram adotadas pela Administração todas as medidas necessárias para verificação de sua viabilidade, com respaldo em diligências e comparações com contratos anteriores. A ausência de elementos concretos apresentados pela recorrente, somada à presunção relativa de inexequibilidade prevista na legislação e à jurisprudência do TCU, reforça a legalidade e a regularidade do procedimento adotado. Assim, não há fundamento jurídico para acolhimento do recurso, devendo ser mantido o resultado do certame nos termos já homologados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa JUNINHO TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, com a consequente manutenção do resultado do certame, considerando a regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora e a ausência de elementos suficientes que comprovem a sua inexequibilidade.

Recomenda-se a publicação da decisão fundamentada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento regular do processo.

SARA LOPES DELGADO DE OLIVEIRA

Advogada do Município

OAB/MG 203.975